

LEI Nº. 2892, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº.  
2778/2021, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei nº. 2.778, de 15 de dezembro de 2021.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em  
05 de outubro de 2022.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:** sanciono a presente lei, sem emendas.



**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.



**CLAUDINEI DE OLIVEIRA BORGES**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

CIDADE DE  
**CAMPO  
VERDE**



GABINETE  
DO PREFEITO

---

PROJETO DE LEI Nº. 109, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

ANEXO I –

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 08/2022

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO VERDE

CIDADE EM *Transformação*

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 08/2022**  
**SIMP N.º 000095-005/2022**

O Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campo Verde/MT, no uso das atribuições legais e na defesa do patrimônio público e de interesses sociais coletivos, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 60, inciso VI, alínea b, artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso)<sup>1</sup>, artigo 67<sup>2</sup> e seguintes da Resolução n.º 52/2018/CSMP (Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso) e:

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, e definiu regras e procedimentos para a escolha a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho mediante termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.019/2014 estabeleceu que o Termo de Colaboração (artigo 16) e o Termo de Fomento (artigo 17) serão precedidos de chamamento público voltado a selecionar as organizações da sociedade civil (artigo 24), como forma de garantir a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia (artigo 5º);

<sup>1</sup> Art. 61. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

<sup>2</sup> Art. 67. A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público para exposição formal de razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

**CONSIDERANDO** as inconsistências apuradas na instrução do Inquérito Civil n.º 000095-005/2022 em inobservância aos termos da Lei n.º 13.019/2014 pelo Município de Campo Verde/MT, em específico à ausência de Chamamento Público para transferência de valores para as organizações da sociedade civil (colaboração, fomento e convênio);

**CONSIDERANDO** que a proteção do patrimônio público compreende tanto a adoção de medidas repressivas de responsabilização, como também o controle preventivo dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a intenção do Ministério Público em garantir o estrito cumprimento da legislação vigente e também, a regular manutenção do importantíssimo trabalho desenvolvido pelas Organizações da Sociedade Civil de Campo Verde (conceituadas no artigo 2º, inciso I da Lei n.º 13.019/2014);

RESOLVE **RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Campo Verde/MT para que **apenas promova a transferência de recursos para as organizações da sociedade civil, em regime de colaboração, fomento, convênio ou cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em observância ao disposto na Lei nº 13.019/2014.**

**REQUISITO**, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação das providências adotadas sobre os apontamentos descritos na recomendação, devendo, em caso positivo, serem acompanhadas de documentos comprobatórios, incluindo a cientificação dos órgãos da Administração Pública municipal e os servidores associados à celebração dos contratos, bem como os Conselhos de Políticas Públicas.

A presente recomendação objetiva também a prevenção de responsabilização civil, criminal, administrativa e constitui fundamento jurídico para a intervenção judicial com a finalidade de responsabilização em caso de descumprimento ou omissão.

Campo Verde - MT, terça-feira, 10 de maio de 2022.

*(assinatura eletrônica)*  
Marcelo dos Santos Alves Corrêa  
Promotor de Justiça

CIDADE DE  
**CAMPO  
VERDE**



GABINETE  
DO PREFEITO

---

PROJETO DE LEI Nº. 109, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

ANEXO II – CÓPIA DA LEI Nº. 2778/2021

CIDADE EM *Transformação*



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2.778, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE RECURSO AO INSTITUTO GERMINANDO SONS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar por doação, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao Instituto Germinando Sons, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 23.874.115/0001-00, com sede nesta comarca de Campo Verde-MT, que deverá os destinar exclusivamente para aquisição de materiais de construção, custeio de planta e projeto arquitetônico para a obra do referido Instituto.

**Art. 2º** Os valores doados deverão ter a prestação de contas de sua destinação perante a Prefeitura Municipal de Campo Verde comprovando os gastos em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da conclusão da obra.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 15 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.

CLAUDILEI DE OLIVEIRA BORGES  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/12/2021*